



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002773/2003-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.166 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria Auto de Infração de IRPJ e CSLL
Recorrente Associação Nobregada de Educação e Assistência Social
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ERRO NO LANÇAMENTO FISCAL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL ANUAL. NULIDADE

O artigo 3º da Lei nº 9.430/96 prescreve que a opção pelo contribuinte quanto à apuração pelo lucro real anual se dá com o pagamento do tributo correspondente ao mês de janeiro do ano calendário. No caso em análise o contribuinte declarou ser imune. Portanto, deveria o fisco apurar o IRPJ e a CSLL do ano de 1998 com base no lucro real trimestral. Não fazendo dessa forma incorre em nulidade o lançamento por erro na base de cálculo.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento fiscal por erro na apuração da base de cálculo dos tributos.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige da Associação Nóbrega, entidade sem fins lucrativos, IRPJ e CSLL do ano de 1998. Vejamos a descrição das imputações feitas pela fiscalização:

001 — CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

EXCESSO EM FUNÇÃO DO LUCRO OPERACIONAL

Glosa de despesas com contribuições/doações e bolsas de estudo efetuadas em virtude de exceder o limite pela legislação do Imposto de Renda, ou seja, 2% do lucro operacional.

DEMONSTRATIVO

Total das doações efetuadas (ASSISTÊNCIA SOCIAL) R\$ 5.115.242,07

Total de bolsas de estudo (ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL)... R\$ 12.155.319,89

R\$ 17.270.561,96

Lucro operacional R\$ 17.804.042,31

Limite R\$ 356.080,44

Excesso R\$ 16.914.481,12

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 16.914.481,00</i>	<i>0,00</i>

002 - GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A empresa deixou de oferecer a tributação o resultado na venda de bens.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 93.117,89</i>	<i>0,00</i>

003 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Falta de adição ao lucro real das despesas indedutíveis, relacionadas no LALUR, conforme detalhado na infração abaixo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1998	R\$ 725.804,85	0,00

004- RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, pois a empresa neste ano calendário apresentou sua DIPJ na condição de isento.

Em virtude do ATO DECLARATÓRIO Nº 05-G, de 13 de maio de 2003, ter suspenso o seu benefício de isenção tributária nos anos calendários de 1997 à 2000, lavramos o presente auto de infração parcial, para exigirmos o crédito tributário referente ao lucro de 1998 que não havia sido oferecido à tributação, com base na nova DIPJ apresentada pelo a esta fiscalização pelo contribuinte, elaborada com base no lucro real.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1998	R\$ 17.804.042,31	0,00

001 - CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO

A empresa deixou de oferecer a tributação o resultado na venda de bens.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1998	R\$ 93.117,89	0,00

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, pois a empresa neste ano calendário apresentou sua DIPJ na condição de isento.

Em virtude do ATO DECLARATORIO Nº 05-G, de 13 de maio de 2003, ter suspenso o seu benefício de isenção tributária nos anos calendários de 1997 a 2000, lavramos o presente auto de infração parcial, para exigirmos o crédito tributário referente ao lucro de 1998 que não havia sido oferecido à tributação.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/1998	R\$ 17.804.042,31	0,00

O auto de infração foi lavrado em 09 de dezembro de 2003, em razão da expedição de Ato Declaratório nº G/2003, expedido em 13 de maio de 2003, suspendendo a isenção da entidade quanto ao IRPJ do período de 1997 a 2000.

A entidade apresentou impugnação ao lançamento, sendo que a DRJ manteve integralmente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: QUESTÃO PREJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.

A apreciação da impugnação referente ao ato declaratório de suspensão de imunidade constitui questão prejudicial à análise do mérito dos autos de infração lavrados em decorrência do referido ato.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. OBJETOS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A concomitância entre as ações judiciais e administrativas, que importem em objetos diversos, não obsta o conhecimento da impugnação interposta em face de auto de infração lavrado contra o interessado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS. Declarada a suspensão da imunidade, a entidade sem fins lucrativos fica sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO SUBJETIVA DO INTERESSADO A LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CUMPRIMENTO.

A pessoa jurídica, ao ter suspensa a imunidade tributária é inserta no universo de incidência onde figuram os demais contribuintes do imposto de renda, tendo de cumprir com as obrigações principais e acessórias inerentes a tal condição, mormente no tocante a apresentação ao Fisco declaração de rendimentos, que poderá ser realizada conforme uma das formas de apuração do lucro, seja real, presumido ou arbitrado, cabendo ao Fisco fazer as verificações necessárias, enquanto não decaído seu direito, bem como proceder ao respectivo lançamento caso constate irregularidades.

GLOSA DE DESPESAS. EXCESSO DE DOAÇÕES. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO PELO SUJEITO PASSIVO.

O limite estabelecido em lei para a dedução de despesas com doações na apuração do lucro real é de 2% (dois por cento) sobre o lucro operacional antes da dedução das mesmas.

Qualquer valor que ultrapasse o referido patamar deverá ser objeto de glosa fiscal e ser adicionado ao Lucro Real.

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO E BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Serão computados na determinação do lucro real os valores referentes à alienação de bens do ativo permanente, caso contrário, de ofício, poderá o Fisco realizá-lo.

ADIÇÕES ESCRITURADAS NO LALUR. VALORES TRANSPORTADOS PARA A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O sujeito passivo, apesar de declarar os valores relativos às adições em sua DIPJ, pelo fato de sua apresentação não ter ocorrido de forma espontânea, deixa de constituir confissão de dívida e passa a corroborar a exigência fiscal.

RESULTADOS OPERACIONAIS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

O interessado, ao apresentar sua declaração pelo lucro real, deverá oferecer a tributação o resultado positivo porventura apurado, o que torna pertinente a glosa fiscal.

Ementa: TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa falece competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma ou de exigência tributária, considerando que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro

Liquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

As entidades beneficentes de assistência social só terão reconhecida a imunidade quanto à contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 195, § 7º, da CF/1988, quando comprovem haver atendido as condições do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Caso contrário, inaplicável se torna à espécie o respectivo instituto.

CSLL. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Lançamento Procedente em Parte

Em resumo, a DRJ decidiu da seguinte forma:

a) *CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, mesmo havendo ação judicial concomitante, as quais, por seu turno, possuem objetos diferentes;*

b) *REJEITAR as arguições preliminares de que a Interessada permaneceria na condição de imune, mesmo diante da confirmação da suspensão da imunidade nos autos do processo em apenso;*

REJEITAR as arguições preliminares da Interessada de imunidade em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL;

d) *JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, REDUZINDO o valor do tributo de R\$ 8.860.361,51 para R\$ 8.774.008,00, incidindo sobre o mesmo os juros de mora. Deve, ainda, ser ressaltada a ausência da multa de ofício em face do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, em face de estar a exigibilidade do referido crédito tributário suspensa por medida liminar em mandado de segurança;*

e) *JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, aplicando sobre o mesmo os juros de mora, devendo, também, aqui ser ressaltado que em face da exigibilidade encontrar-se suspensa por força de liminar proferida em mandado de segurança, não há incidência da multa de ofício no presente auto de infração, conforme preceito estabelecido pela Lei nº 9.430/1996, artigo 63.*

Intimada da decisão em 29 de outubro de 2004, inconformada, a entidade apresentou Recurso Voluntário em 1º de dezembro de 2004, portanto dentro do prazo legal, alegando:

a) *o crédito tributário deveria ter sido constituído tomando-se por base apenas as incorreções apontadas no RELATÓRIO FISCAL, expedido pela D. Autoridade Fiscalizadora em 16/12/2002, que subsidiaram a suspensão do benefício de isenção tributária através do ATO DECLARATÓRIO nº 05-G/03. Portanto, em face da utilização incorreta, pela D. Autoridade Fiscalizadora, de critérios e institutos inerentes e próprios das entidades lucrativas para a constituição do crédito tributário, por regra, inaplicáveis à Recorrente, resta insubsistente o Auto de Infração, razão pela qual deve ser cancelado;*

b) *a Recorrente presta serviços educacionais e de assistência social beneficente, cumprindo integralmente os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Mantém escrita absolutamente regular, que demonstra a inexistência de distribuição de excedentes ou lucro; a integral aplicação de seus recursos em suas próprias atividades; a inexistência de remessa de renda para o exterior. Além disso, segundo seus estatutos, dá-*

se a afetação perene dos bens, renda e patrimônio da Entidade aos fins educacionais e assistenciais, como órgão de colaboração com o Estado. Trata-se, pois, de uma instituição beneficente, sem fins lucrativos, educacional, filantrópica e de assistência social, que exerce função de interesse público;

c) conquanto haja sido declarada a suspensão do benefício da isenção tributária, conforme ATO DECLARATÓRIO N. 05 G/2003, tal ato administrativo não retira da Recorrente suas finalidades essenciais, quais sejam: servir ao bem comum, perseguindo objetivos públicos e promovendo o pleno desenvolvimento das pessoas, dando-lhes os meios materiais e intelectuais para o exercício da cidadania. Reafirmamos que a Recorrente é, e sempre será, uma Instituição de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos que exerce função de interesse público em colaboração com o Estado;

d) é necessário que a Autoridade Autuante demonstre, nos autos, a efetiva ocorrência do fato gerador do imposto, condição, esta, necessária à constituição do crédito tributário. Meras alegações, acerca da recomposição do lucro pela Recorrente, sem que haja a devida comprovação, não podem validar o procedimento fiscal do lançamento tributário;

e) a mera entrega do formulário da declaração de rendimentos retificadora, sob intimação fiscal, não constitui condição suficiente para a formalização da exigência fiscal, até porque o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ se sujeita ao lançamento por homologação, conforme entendimento desse Colendo Conselho de Contribuintes;

f) a tributação do lucro real somente é cabível quando observadas todas as normas pertinentes a esse regime de tributação, especialmente no que tange à apuração dos resultados (mensal, trimestral, semestral ou anual) e aos pertinentes ajustes no lucro líquido;

g) se as normas tributárias facultam a pessoa jurídica a adoção de quaisquer daqueles regimes de tributação do imposto de renda, o ato administrativo de fixar e obrigar a Recorrente à utilização de determinado regime tributário (lucro real) é contrário a lei e, por decorrência, fere ao Princípio da Finalidade;

h) o fato de a D. Autoridade Julgadora entender que o que foi decidido para o IRPJ vale também para a CSLL, não é condição suficiente para validar o procedimento fiscal, pois, carece seu entendimento de fatos, fundamentos jurídicos e de motivação que requer o ato administrativo;

i) não há relação de causa e efeito entre as imunidades do IRPJ e CSLL uma vez são institutos distintos, regulados por prescrições constitucionais distintas e sujeitos a requisitos específicos, como demonstrou a D. Autoridade Julgadora;

j) o ato administrativo tem eficácia e vigência dentro do limite que o circunscreve, logo, ao declarar que fica "suspense o benefício de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (...)", determinou, tão-somente, a suspensão da regra imunizante do IRPJ. Se o constituinte derivado e o legislador ordinário não podem ignorar as imunidades tributárias, por muito maior razão não poderá fazê-lo o **aplicador** das leis tributárias, interpretando-as, a seu talante, de modo a costear-las. Assim, é incabível a extensão da suspensão da imunidade tributária à CSLL;

k) a subsunção, como fenômeno lógico, só se opera entre iguais. Daí a necessidade da interpretação de **todas** as normas e buscar amoldar o fato à aquela norma que melhor sentido e alcance tenha, numa justa aplicação do Direito;

l) deve-se anular a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se;

m) as doações são instrumentos de realização dos objetivos da Recorrente, já que seu estatuto guarda estrita relação com o atendimento a demanda dos destinatários da política de assistência social, não estando tais despesas sujeitas a limites (logo, dedutíveis) por tratar - se de despesas operacionais necessárias e essenciais à atividade da Recorrente;

n) é para favorecer a cooperação com o Estado, auxiliando-o a promover o pleno desenvolvimento das pessoas, que a Recorrente destina parte de seus recursos para a assistência social e educacional sob a forma de gratuidade (doações) em percentuais não inferiores a 20% dos recursos obtidos anualmente, conforme prevê a legislação que rege a assistência social;

o) não há como considerarmos a figura do lucro nas operações da Recorrente, por presente a indisponibilidade de riqueza nova, inexistência de capital que vocacionalmente requer remuneração e conseqüente distribuição de lucro. Logo, por inexistir a hipótese de incidência que abriga o fato gerador do IRPJ/CSLL, qual seja o lucro, inexistente, portanto, a base de cálculo de mensuração do respectivo crédito tributário;

p) a Recorrente não exerce atividade lucrativa sujeita a incidência do IRPJ/CSLL, e suas fontes de recursos, inclusive aquelas oriundas da venda de bens integrantes do seu ativo fixo, são instrumentos, meios, necessários à consecução de seus objetivos, quais sejam a atividade de assistência social benemerente, descaracterizado, portanto, o fato gerador de tal tributo; não há como equiparar apuração dos superávits ao lucro líquido, nem ao lucro real, conforme já se manifestou esse Egrégio Colegiado;

r) sendo as normas constitucionais pertencentes à legislação tributária, não há motivo para deixá-las de lado nos julgamentos do processo administrativo fiscal, cuja atividade se resume exatamente à verificação da adequação da atividade fiscal àquela legislação;

s) a lei é o único instrumento hábil para veicular normas processuais, ficando aos atos normativos infralegais o papel meramente regulamentar dos comandos legais;

t) os juros SELIC não podem ser aplicados ao caso em tela, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

A contribuinte apresenta ainda Memoriais, alegando ainda que seria nulo o lançamento fiscal quanto ao IRPJ e a CSLL, pois a fiscalização exigiu que a contribuinte apresentasse DIPJ sob o regime de apuração anual, quando o correto segundo o artigo 1º da Lei nº 9.430/96, seria exigir a apuração do Auto de infração e a apresentação da DIPJ sob o regime trimestral, sendo que o regime anual seria uma opção do contribuinte.

Nesse sentido, apresenta jurisprudência proferida por esse E. Tribunal, da 4ª Câmara, 2ª Turma, da 1ª Seção, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Couto (Acórdão nº 1402-00.033):

“IRPJ e CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Não havendo opção expressa do sujeito passivo em sentido contrário, a apuração do lucro deve ocorrer sob o regime trimestral e as irregularidades apuradas devem ser computadas no resultado do trimestre a que se referam. Apropriação em período distinto macula o procedimento pelas distorções causadas no resultado da pessoa jurídica.”

Após o ilustre Conselheiro Marcelo Cuba Netto solicitar que a contribuinte trouxesse aos autos cópia da DIPJ do ano de 1998, a contribuinte trouxe aos autos tal documento, onde aponta a forma de apuração anual do IRPJ e da CSLL como entidade imune.

Traz ainda em seu petição descrevendo o Manual do DIPJ/99, instruções de preenchimento, constando como opção: Imune do IRPJ. Com isso, argumento que se o contribuinte opta pela modalidade imune do IRPJ, não está optando por qualquer outra modalidade de apuração do lucro.

Com isso, conclui a Recorrente que jamais optou pela apuração do lucro com base no lucro real, muito menos com base no lucro real anual. Conclui ainda que ao informar se tratar de entidade imune, o sistema da Receita Federal habilitou a entidade a preencher apenas as fichas 1 a 4; 32, 33, 43, 45 a 47.

Este é o Relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Inicialmente, cumpre destacar que há relação entre o Processo Administrativo nº 18471.000221/2002-77 e os presentes autos. Isso porque, a questão da suspensão da imunidade do IRPJ relativo ao ano de 1998, fora julgada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantendo a referida suspensão.

Não obstante o julgamento ocorrido nos autos do referido processo quanto à matéria imunidade, cumpre-nos enfrentar nesses autos o lançamento fiscal decorrente da referida suspensão.

A primeira questão a ser enfrentada aqui é quanto à nulidade do lançamento fiscal relativo à autuação pelo regime do lucro real anual.

Compulsando os autos, não vislumbrei nenhuma intimação ou notificação da fiscalização exigindo que o contribuinte apresentasse a apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real anual.

Contudo, ao analisar a DIPJ/1999 trazida pela entidade aos autos, constata-se que a mesma fez opção pela modalidade “Imunidade do IRPJ”, que é muito diferente da modalidade Lucro Real Anual.

Note-se que a modalidade Lucro Real Anual trazida no artigo 3º da Lei nº 9.430/96, prescreve que:

Artigo 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Observem que a opção do contribuinte pelo lucro real anual se dá com o pagamento do imposto correspondente a janeiro do ano calendário, o que não ocorreu com a entidade que declarou ser imune ao IRPJ.

Portanto, jamais a fiscalização poderia aplicar a apuração do lançamento com base no lucro real anual. Deveria ter apurado os tributos lançados com base no lucro real trimestral. Esse erro gravíssimo implica em nulidade material quanto ao critério quantitativo do lançamento.

Como bem mencionado pela entidade, a jurisprudência desse Tribunal é firme no sentido da impossibilidade do lançamento ser feito em circunstâncias similares pelo lucro real anual. Foram citados os seguintes excertos: Acórdão nº 1402-00.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Relator Conselheiro Leonardo de Andrade Couto; Acórdão nº 1302-00.820 – 3ª Câmara – 2ª Turma – Relator Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, Acórdão nº 1102-00.332 – 1ª Câmara – 1ª Turma – Relator Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Nestes termos, entendo pelo cancelamento integral do lançamento.

Quanto à questão do superávit apurado pela contribuinte, é claro que não podemos confundir essa questão com prejuízo ou lucro líquido.

Contudo, vislumbro nos autos que a fiscalização se utilizou do superávit para considerar como lucro real para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o que não seria correto sob o ponto de vista de apontar a correta base de cálculo para a incidência das alíquotas dos tributos.

A fiscalização utilizou da DIPJ apresentada pelo contribuinte para apurar os tributos devidos no lançamento, sendo que essa declaração não traz as informações necessárias para se apontar a base de cálculo a ser tributada, o Lucro Real. Essa questão, não obstante, está superada em razão da nulidade do lançamento.

Quanto à CSLL, entendo que a Recorrente tem razão quando afirma que a suspensão da imunidade foi reconhecida apenas quanto ao IRPJ nos termos do Ato Declaratório, não fazendo nenhuma menção à CSLL ou tributos decorrentes.

Como sabido, o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da CF, trata apenas dos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, o que não abrange a contribuição social sobre o lucro. A imunidade das contribuições sociais está atendida no artigo 195, parágrafo 7º, da CF.

Não obstante, da mesma forma que há nulidade em relação ao IRPJ, a apuração da CSLL no lançamento se deu exatamente nos mesmos moldes do imposto sobre a renda, existindo nulidade material na constituição do crédito tributário em exame.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, DOU-LHE provimento, para cancelar o lançamento fiscal por erro na apuração da base de cálculo dos tributos.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator